

Comunicado n.º 03_2023_DOS

Temática: CONSULTA. BASE DE CÁLCULO DE FGTS. DESCONTOS DE
PERCENTUAL DE VALE ALIMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.



Este **DOS/SEAP**, vem informar por fragmentos, acerca do conteúdo da **Infomação nº 10/2023-AT/GAB-PGE** de mov. 36, em que o Secretário de Estado da Fazenda (protocolo 17.150.081-8) provocou a Procuradoria-Geral do Estado a responder o seguinte quesito:

I. “A legislação vigente permite que o empregador deduza da base de cálculo do FGTS o valor que foi descontado a título de concessão do vale-alimentação”

Conclusão da Procuradoria-Geral do Estado :

“não constitui base de cálculo do FGTS as parcelas relacionadas ao auxílio alimentação pelo empregador devidamente inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador”

A base da consulta, qual ensejou todo imbrólio se deu em vistas da empresa ‘x’ recorrer “à **prática de subtrair da base de cálculo do FGTS o valor referente ao desconto de auxílio-alimentação**”.

a. Dos fundamentos

- **Decreto n.º 5/1991**, que regula a **Lei Federal n.º 6.321/1976** (que por sua vez, normatiza o Programa de Alimentação do Trabalhador), indicava, em seu **art. 2º**,

Fonte das Imagens: Google

Elaborado pelo DOS/SEAP.

Comunicado n.º 03_2023_DOS

Temática: CONSULTA. BASE DE CÁLCULO DE FGTS. DESCONTOS DE PERCENTUAL DE VALE ALIMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.

§ 1º, que “A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição”.

Decorre que, tal regulamento foi revogado pelo **Decreto n.º 10.854/2021**, em que o **art. 95**, dispõe que:

“Art. 95. No salário do empregado, além das hipóteses de determinação legal ou decisão judicial, somente poderão ser efetuados os seguintes descontos, calculados sobre o salário-mínimo:
II - até o limite de vinte e cinco por cento, pelo fornecimento de alimentação; e”

Assim sendo, “*tem-se por lícita – desde que jungida aos demais pressupostos e requisitos legais e regulamentares – a prática de descontos sobre a remuneração do trabalhador que recebe auxílio-alimentação. O desconto, é importante lembrar, tem caráter não-obrigatório e deve sempre respeitar o acordo ou convenção coletiva que reja o contrato. Trata-se de ponto pacífico, inclusive já contemplado, obiter dictum, na anterior Informação desta PGE*”

Depreende-se da informação a redação do **art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/1990**:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. (Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022) Produção de efeitos

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)” (grifo atual)

Comunicado n.º 03_2023_DOS

Temática: CONSULTA. BASE DE CÁLCULO DE FGTS. DESCONTOS DE PERCENTUAL DE VALE ALIMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.

Assim, “o rol de verbas excluídas é taxativo e se, nesse rol, não há qualquer menção ao desconto que incide sobre a remuneração do empregado por ocasião do pagamento de auxílio-alimentação, conclui-se que o referido desconto **não pode ser levado em consideração para diminuir a base de cálculo do FGTS.**”

Importa realizar uma distinção entre o regime do FGTS do regime de contribuições ou impostos e para este tocante, colecionou-se, na Informação n.º 10/2023 – AT/GAB-PGE, o REsp n.º 1.436.897 – ES, bem como o parecer da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (fls. 39-41 do protocolo 19.955.476-0) e de decisão judicial (fls. 46-51 do protocolo 19.955.476-0).

b. Da conclusão

A Procuradoria-Geral do Estado, considerou, salvo melhor entendimento, que **“a legislação vigente não permite que o empregador deduza da base de cálculo do FGTS o valor que foi descontado a título de concessão do vale-alimentação**, tratando-se, portanto, de prática ilícita, a ser objeto de fiscalização, reparação e, em sendo o caso, ressarcimento, seja por vias administrativas, seja por vias judiciais.” (nosso grifo)

Anexo: INFORMAÇÃO Nº 10/2023 – AT/GAB-PGE

É a informação.

Agradecemos pela atenção e cordialidade dispensadas.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.

Fonte das Imagens: Google

Elaborado pelo DOS/SEAP.